



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N° 1.310, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - Coje).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 115 a 119 da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - Coje, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115. Os serviços notariais e de registro são:

I - Tabelionato de Notas;

II - Tabelionato de Protesto de Títulos;

III - Ofício de Registro de Imóveis;

IV - Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

V - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;

VI - Ofício de Distribuição; e

VII - Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os ofícios extrajudiciais já em atividade e os respectivos cargos relacionados à titularidade dos notários e registradores ficam mantidos.

.....

Art. 116. Aos serviços notariais e de registro incumbe a lavratura dos atos notariais, os serviços concernentes aos registros públicos, na forma da lei, assim como o cumprimento de atos de comunicação em processo judicial e da administração pública, mediante resolução do Tribunal Pleno e subscrição de convênio.

Art. 117. Considerando a qualidade dos serviços, o interesse público e a conveniência da administração, os serviços notariais e de registro serão criados, desdobrados, acumulados, desacumulados,

anexados, desanexados, desmembrados e extintos por lei ordinária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

.....

Art. 118. Os titulares das serventias extrajudiciais serão remunerados pelos emolumentos cobrados e resultantes dos serviços prestados, competindo-lhes arcar com os ônus decorrentes da atividade, inclusive previdenciários e trabalhistas, próprios e dos seus empregados.

.....

Art. 119. A investidura nos cargos de titulares das serventias extrajudiciais dar-se-á por concurso de provas e títulos, ressalvada a situação daqueles que estão em exercício e que, cumulativamente, integrem o quadro de servidores do Poder Judiciário e em condições análogas àqueles já privatizados por delegação.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 115 da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 5 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/12/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066705676** e o código CRC **9F0468B7**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.007519/2025-35

SEI nº 0066705676